Birigui, 2 de agosto de 2021

Parecer:71/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2412/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 14:14
Legislativo - PARJU 71/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 88 de 2021 "Altera nomenclatura da função gratificada de Coordenador de Área de Ensino Fundamental – Educação Física, prevista no artigo 2º da Lei nº 4.619/2006, com alterações promovidas pela Lei nº 5.638/2013 e seu anexo".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera nomenclatura da função gratificada de Coordenador de Área de Ensino Fundamental – Educação Física, prevista no artigo 2º da Lei nº 4.619/2006, com alterações promovidas pela Lei nº 5.638/2013 e seu anexo. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2359/2021, em 28 de julho de 2021. Despachado para parecer em 29 de julho de 2021. Recebido para parecer em 19 de julho de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro que apenas muda nomenclatura de coordenador de ensino fundamental – educação física para coordenador de ensino fundamental – alfabetização prevista no artigo 2º da Lei nº 4.619/2006, com alterações promovidas pela Lei nº 5.638/2013 não ocorrendo aumento despesas cuja Lei Complementar nº 173/2020 veda.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 2 de agosto de 2021

Fernando Baggio Barbiere

Advogado